SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273839 - RS (2026/0168758-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ELEBRAS PROJETOS S.A
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		LEONARDO VARELLA GIANNETTI - MG074482
		NATHAN RIBEIRO MOREIRA - MG237106
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO. INCLUSÃO DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. TEMA N. 1.223 DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A inclusão da contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS é matéria infraconstitucional e foi decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, no exame do Tema n. 1.223 do STJ, ocasião em que foi reconhecida a legalidade.

2. No caso dos autos, embora tenha sido inadequado o indeferimento da petição inicial, observa-se a improcedência do pedido autoral, no mérito, razão pela qual deve ser mantida a denegação do mandado de segurança.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59903229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: feb6f68b-6a10-481f-bf15-79d6f5199afd

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: feb6f68b-6a10-481f-bf15-79d6f5199afd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273839 - RS (2026/0168758-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ELEBRAS PROJETOS S.A
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		LEONARDO VARELLA GIANNETTI - MG074482
		NATHAN RIBEIRO MOREIRA - MG237106
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO. INCLUSÃO DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. TEMA N. 1.223 DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A inclusão da contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS é matéria infraconstitucional e foi decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, no exame do Tema n. 1.223 do STJ, ocasião em que foi reconhecida a legalidade.

2. No caso dos autos, embora tenha sido inadequado o indeferimento da petição inicial, observa-se a improcedência do pedido autoral, no mérito, razão pela qual deve ser mantida a denegação do mandado de segurança.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELEBRAS PROJETOS S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 5315049-21.2024.8.21.0001, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA 1.223 DO STJ. APLICABILIDADE IMEDIATA DE TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O

Documento eletrônico VDA59639049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:00
Código de Controle do Documento: 3d74d3e6-b5ee-49ef-80ea-21dd49d60bce

TRÂNSITO EM JULGADO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. MERO REPASSE ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO TJRS. PRECEDENTES.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015 e do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, defendendo não ser adequado o indeferimento da petição inicial de mandado de segurança em razão da tese definida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do Tema n. 1.223 do STJ ("a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS atende à legalidade, na hipótese em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico"), sem expresso pronunciamento judicial a respeito dos argumentos autorais, de origem constitucional, e sem a análise da questão atinente à nulidade da sentença de primeira grau. Sustenta, em síntese (fls. 265-275):

> Trata-se de Mandado de Segurança impetrado para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de apurar e recolher o ICMS, em todas as suas modalidades, inclusive o DIFAL, sem incluir em sua base de cálculo os valores relativos às contribuições ao PIS e COFINS [...] o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito [...] o acórdão analisou a discussão apenas sob a ótica infraconstitucional – não obstante os principais fundamentos utilizados desde a inicial sejam de ordem constitucional –, e foi omisso quanto à necessidade de anulação da sentença por violação direta ao art. 5º, LXIX, da CF, art. 1º da Lei 12.016/09 e o comando da Súmula 625 do STF, visto que a existência de controvérsia sobre as alegações de direito ("mérito") não pode obstar a via do mandado de segurança [...] considerando que o acórdão do TJRS permaneceu omisso quanto aos argumentos de ordem constitucional e para anulação da sentença, houve evidente violação ao art. 1.022, II, art. 1.025 e 489, §1º, IV do CPC, além do art. 1º da Lei 12.016/09 [...] Ao manter o indeferimento da inicial, o Tribunal de origem se equivocou e violou o art. 1º da Lei n° 12.016/09, visto que a existência de controvérsia sobre as alegações de direito não é suficiente para caracterizar a alegada a ausência do "ato ilegal por parte da Autoridade Impetrada" e extinguir, por consequência, o processo sem resolução de mérito.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso para anulação do acórdão recorrido, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para novo julgamento do recurso de apelação e retomada da tramitação do mandado de segurança (fl. 274).

Contrarrazões apresentadas pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 298-300).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (fls. 323-332).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59639049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:00
Código de Controle do Documento: 3d74d3e6-b5ee-49ef-80ea-21dd49d60bce

VOTO

O recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado por ELEBRAS PROJETOS S.A., no qual objetiva ordem para reconhecer direito ao não "recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS com a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em sua base de cálculo, nas modalidades operação própria, substituição tributária e diferencial de alíquota" (fl. 22).

No primeiro grau de jurisdição, o magistrado decidiu denegar o mandado de segurança, pelo indeferimento da inicial, nos seguintes termos (fls. 179-183):

> O legislador infraconstitucional englobou no termo "valor da operação ou do serviço prestado" (art. 13 da Lei Complementar n. 87/1996), o montante correspondente ao conteúdo econômico do PIS e da COFINS repassados ao consumidor - caso tenha sido essa a opção adotada pela própria contribuinte -, na medida em que se trata de mero repasse econômico e não jurídico, que não possui caráter tributário, o que afasta a tese invocada [...] recentemente, em 16.12.2024, foi publicado o acórdão do julgamento do Tema Repetitivo n. 1223 do STJ, que assentou a tese, no sentido de que "a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico" (REsp n. 2.091.202/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024) [...] neste contexto, atrelada ao efeito vinculante da decisão proferida no âmbito da Corte Superior - tendo em vista que o STJ decidiu pela legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação - por força do art. 1.040, inc. III, do CPC1, resta inequívoca a inexistência de prática de ato ilegal por parte da Autoridade Impetrada, mostrando-se, assim, impositivo o indeferimento, de plano, da inicial.
>
> Em face do exposto, INDEFIRO, DE PLANO, A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, e julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 242-245):

> Quanto à preliminar de "preenchimento dos requisitos da inicial", a legitimar o seu recebimento, tenho que tal se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que assim será analisada.
>
> Adianto que o pedido principal encontra óbice no Tema Repetitivo n. 1223 do STJ: "a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico" (REsp n. 2.091.202/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024).
>
> Diferentemente da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no julgamento do RE 574706 ("O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"), afigura-se legítima a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico, que integra o valor da operação.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59639049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:00
Código de Controle do Documento: 3d74d3e6-b5ee-49ef-80ea-21dd49d60bce

> Logo, não havendo se falar em qualquer ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu a inicial do *writ*.
>
> Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração, a sociedade empresária alegou ter havido omissão quanto aos argumentos de natureza constitucional e quanto à Súmula n. 625 do STF, uma vez que a existência de controvérsia sobre o mérito da pretensão mandamental não poderia impedir a impetração do mandado de segurança (fls. 249-251).

Não obstante, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 257-260).

Pois bem, do que se observa, a pretensão recursal não deve prosperar.

De início, anota-se que, não obstante a parte recorrente alegue violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a matéria recursal atinente à tese de violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 tem condição de ser analisada e julgada, desde logo, sem necessidade de o Tribunal de origem proceder à integração pedida nos embargos de declaração.

Considerado isso, convém ponderar que, embora, em tese, a controvérsia sobre matéria de direito infraconstitucional não impeça a concessão de mandado de segurança por fundamento constitucional, o Supremo Tribunal Federal ter recusado a repercussão geral do Tema n. 1.446 do STF ("inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS"), por entender pela natureza infraconstitucional da matéria. Esta, a ementa do acórdão do STF:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
>
> I. O CASO EM EXAME:
>
> 1. Recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a legalidade da inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias.
>
> II. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Discute-se se a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do ICMS viola diretamente o art. 155, II e §2º, I, da Constituição da República.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A controvérsia resolve-se à luz da interpretação do regime legal de regência do ICMS, notadamente do conceito de valor da operação previsto no art. 13, I, da Lei Complementar nº 87/1996.
>
> 4. As contribuições ao PIS e à COFINS, por configurarem repasse de natureza econômica ao consumidor final, integram a estrutura de formação do preço da mercadoria e, nessa medida, integral o valor da operação que serve de base de cálculo ao ICMS, conforme legislação infraconstitucional de regência (Tema Repetitivo 1.223, STJ).

Documento eletrônico VDA59639049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:00
Código de Controle do Documento: 3d74d3e6-b5ee-49ef-80ea-21dd49d60bce

> 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que controvérsias cuja solução dependa da interpretação de legislação infraconstitucional não ostentam repercussão geral, sendo inaplicável, na espécie, a *ratio decidendi* firmada no Tema 69 da repercussão geral.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Recurso extraordinário não conhecido. Tese de julgamento: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, controvérsia sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias".
>
> (ARE 1551512 RG, relator Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2026, DJe-104.)

Isso é relevante porque, ante a natureza, exclusivamente, infraconstitucional da questão, é obrigatória a observância do entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, no exame do Tema n. 1.223 do STJ, segundo a qual "a inclusão da contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico".

De consequência, no que se refere à tese de violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, forçoso reconhecer não haver direito da parte impetrante a ser protegido pelo mandado de segurança, pois, como registrado em primeiro e segundo graus e em conformidade com o art. 13 da Lei Complementar n. 87/1996, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação e, por isso, nela está incluída a repercussão econômica da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse cenário, em que matéria tem natureza infraconstitucional e este Tribunal Superior a decidiu em precedente qualificado, é oportuno mencionar que está autorizado o julgamento de improcedência do pedido autoral, no mérito, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Portanto, ainda que seja equivocada a conclusão pelo indeferimento da petição inicial, a pretensão recursal não deve prosperar, pois, no mérito, a parte impetrante não tem direito de excluir a parcela das referidas contribuições da base de cálculo do ICMS.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:00
Código de Controle do Documento: 3d74d3e6-b5ee-49ef-80ea-21dd49d60bce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.273.839 / RS

Número Registro: 2026/0168758-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53150492120248210001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELEBRAS PROJETOS S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO VARELLA GIANNETTI - MG074482
	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
	NATHAN RIBEIRO MOREIRA - MG237106
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:03
Código de Controle do Documento: 5372fb61-516b-4cca-b6f3-87ec4769e0a5